



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909434/2016-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.689 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 110-006.952, proferido em 19 de Outubro de 2021 pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2010, no valor de R\$ 100.131,44 através do PER/DCOMP nº. 24386.45958.210612.1.7.02-9052.

A DRF de Barueri- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº 118251673, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.131,44. Valor na DIPJ: R\$ 100.131,44. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 426.488,54. IRPJ devido: R\$ 326.357,10. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2016.

PRINCIPAL- R\$ 100.131,44 MULTA- R\$ 20.026,28 JUROS- R\$ 63.933,92”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a autoridade administrativa não homologou a compensação da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº. 24386.45958.210612.1.7.02-9052, sob a justificativa de não ter sido comprovada a retenção na fonte de alguns valores.

Asseverou que as retenções efetuadas pela mesma foram plenamente comprovadas, conforme os documentos colacionados aos autos (mídia digital em CD, contendo relatório, notas fiscais e comprovantes de recebimentos) além de planilha com a indicação das respectivas notas fiscais com valor e data de recebimento.

Pugnou que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para anular in totum o Despacho Decisório nº. 118251673 e uma vez anulado o referido despacho que seja elaborada nova decisão reconhecendo o crédito e determinando a homologação do crédito da PER/DCOMP nº. 24386.45958.210612.1.7.02-9052, nos termos e valores anteriormente utilizados pela mesma.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 110-006.952-DRJ10

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, parcialmente procedente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.733.363/0008-36, com sede na Alameda Araguaia, 2.044, Torre II, 15º andar, Conjuntos 1501, 1502, 1510, 1511, 1512, 1513 e 1514, Centro Empresarial Araguaia, Bairro Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.455-906 (doc. 01), por seus advogados infra-assinados, inconformada com a r. decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente sua Manifestação de Inconformidade, proferida pela 5ª Turma da 10ª Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/10), da qual foi intimada em 12.05.2022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(Portaria MF nº 343/2015) e nos termos da Portaria MF nº 527/2010, requerendo que, após recebido e regularmente processado em todos os seus efeitos, seja o recurso remetido ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A Recorrente requer o processamento do presente recurso com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sob discussão nos termos do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, sustentando-se a prática de quaisquer atos tendentes à sua exigência.

I- DOS FATOS

A Recorrente tem por objetivo social a execução ou a exploração dos serviços relativos a todos os setores e modalidades de limpeza pública, dentre as diversas atividades ali relacionadas, como, exemplificativamente, coleta de lixo, varrição e destinação final de resíduos sólidos, podendo ser resíduos domiciliares, industriais ou resíduos de serviços de saúde; serviços de água e esgoto etc.

Ao concluir as apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativas ao 2º Trimestre de 2010, a Recorrente verificou um saldo negativo no valor de R\$ 100.131,44 e, transmitiu o PER/DCOMP nº 24386.45958.210612.1.7.02-9052, com o objetivo de compensar a totalidade do crédito em apêço com débito de IRPJ.

A despeito disso, fora proferido Despacho Decisório, por meio do qual a Autoridade Fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24386.45958.210612.1.7.02-9052, sob o fundamento de que parte das parcelas de IRRF não puderam ser confirmadas, por suposta não comprovação das retenções.

A Recorrente apresentou, então, sua Manifestação de Inconformidade, anexando documentos hábeis à comprovação das retenções (tais como: relatórios, notas fiscais e comprovantes de recebimento).

A despeito disto, a 05ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil 10, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, constatando que, na realidade, o IRPJ foi retido no valor total de R\$ 342,556,16 e reconhecendo a existência do saldo negativo na importância de R\$ 16.199,06.

A Recorrente, todavia, não pode concordar com a solução dada, pela simples razão de que os créditos utilizados efetivamente existem e extinguem o débito tributário apurado, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

II. 1. Da efetiva comprovação do imposto de renda retido na fonte com base nas informações contábeis

O art. 967 do novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR) é claro no sentido de que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Assim, não restam dúvidas de que Recorrente pode comprovar a efetiva existência de seu direito creditório, relativo às retenções sofridas, com base em outros documentos comprobatórios, o que inclui, portanto, as informações da sua contabilidade.

(...)

Inclusive, esse posicionamento restou sumulado, por meio da Súmula Vinculante nº 143/CARF, segundo a qual “a prova do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” (g.n).

Neste contexto, a fim de demonstrar a legitimidade dos créditos pleiteados e indevidamente glosados pela D. Fiscalização, a Recorrente vem anexar:

(i) A íntegra do Livro Diário do exercício de 2010 (doc. 02), bem como as páginas selecionadas nas quais constam os lançamentos em referência (doc., 03);

(ii) Recibo de entrega do Livro no SPED ECD (doc. 04); e

e

(iii) Planilha relacionando as notas fiscais e a escrituração contábil (doc. 05).

Ademais, ainda deve ser considerada toda a documentação comprobatória juntada quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade (fls. 52/101), quais sejam: relatórios, notas fiscais e comprovantes de recebimento.

Importante mencionar que, em linha com o princípio da verdade material da tributação, a jurisprudência do CARF é clara ao permitir a juntada de nova documentação em sede de recurso. Vejamos.

(...)

Desse modo, a par das informações até aqui prestadas, está cristalino que a Recorrente fez a devida contabilização dos serviços por ela prestados, assim como das retenções na fonte do imposto de renda sofridas em relação a esses serviços, não havendo dúvidas acerca da legitimidade dos créditos do IRRF do 2º Trimestre de 2010 que compuseram o direito creditório proveniente do Saldo Negativo de IRPJ.

II. 2. Do Direito à Compensação do IRRF:

De acordo com o art. 128, do Código Tributário Nacional- CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo recolhimento de tributos à terceira pessoa, diversa daquela que realiza a hipótese de incidência do tributo, desde que tenha relação com o fato tributável. Justifica-se tal tratamento legal diante da necessidade de facilitar a atividade do Fisco, bem como de minorar as possibilidades de inadimplência tributária e, mais ainda, de permitir a antecipação financeira do recolhimento dos tributos (reforçando, de antemão, o “caixa” estatal).

Deste modo, prestados serviços pela Recorrente em benefício de seus clientes, cabem a esses últimos reterem na fonte os percentuais do preço bruto da fatura a título de IRRF e procederem, então, ao pagamento em favor dos cofres públicos. Trata-se de uma obrigação tributária principal do cliente/tomador dos serviços, em decorrência direta de lei.

Assim, os clientes devem entregar à Recorrente apenas o preço líquido dos serviços, isto é, o preço total (preço bruto) diminuído dos valores dos tributos retidos na fonte.

(...)

Isso se trata de uma obrigação tributária principal da fonte pagadora na condição de sujeito passivo (responsável tributário), com sanções que lhe serão impostas diretamente pela autoridade fiscal em caso de efetivo descumprimento.

(...)

Portanto, a obrigação tributária acessória de a fonte pagadora/cliente/tomador de serviços enviar à Recorrente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o respectivo comprovante anual de retenções (art. 12, da IN/SRF 459/2004 e art. 37, da IN/RFB 1234/2012), tem o condão apenas de ratificar o direito de compensar os valores de tributos retidos/ descontados pelos clientes ao longo do ano anterior, quando da liquidação de cada um dos pagamentos por serviços prestados. Mas eventual descumprimento dessa obrigação acessória pela fonte pagadora não prejudica o direito à compensação tributária pela Recorrente.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto e comprovado, requer a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que integralmente homologada a compensação do PER/DCOMP nº 24386.45958.210612.1.7.02-9052, extinguindo-se os débitos tributários de IRPJ, diante do reconhecimento do direito creditório proveniente do Saldo Negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2010”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2010, no valor de R\$ 83.932,40 (R\$ 100.131,44 – R\$ 0.00- DRF – R\$ 16.199,06- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está

constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada de PER/DCOMP n.º 24386.45958.210612.1.7.02-9052.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do 2º trimestre/2010, no valor de R\$ 16.199,06;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos relatórios, notas fiscais e comprovantes de recebimento (e-fls. 52/101) em sede de manifestação de inconformidade e a íntegra do Livro diário do exercício de 2010, bem como as páginas que constam os lançamentos em referência, recebido de entrega do Livro no SPED ECD, planilha relacionando as notas fiscais e a escrituração contábil em sede de recurso voluntário.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das

disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado